

A. I. Nº - 232893.1253/06-3
AUTUADO - R. C. MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 08/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Tendo em vista a inexistência de Convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, de acordo com a Portaria nº 114/04, é devido, pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Na defesa foi aduzido que a matéria se encontraria “sub judice”, por força de liminar concedida pelo Juízo de Direito da 4^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, no sentido de que o fisco estadual se abstinha de exigir o ICMS calculado com base no critério fixado no Anexo 1 da Instrução Normativa nº 23/05. A matéria em discussão não tem pertinência com a referida liminar, eis que a base de cálculo neste processo foi determinada a partir da soma do valor da Nota fiscal com o valor agregado (MVA) prevista no Anexo 88 do RICMS, calculando-se sobre o montante do imposto devido (débito) e abatendo-se os tributos destacados na Nota Fiscal e no Conhecimento de Transporte (crédito), apurando-se o imposto a ser lançado. Mantido o lançamento, haja vista que os fatos não foram negados, não foram apontados vícios formais no procedimento, e os fundamentos jurídicos aduzidos dizem respeito a situação alheia a este caso. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2006, refere-se à exigência de R\$4.610,49 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, desde que não possua regime especial. De acordo com a descrição dos fatos, foi constatado recolhimento a menos do ICMS referente aquisição interestadual de 800 sacos de farinha de trigo, conforme NF 2267, proveniente de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00.

O autuado, por meio de advogado (procuração à fl. 30), apresentou impugnação (fls. 27 a 29), salientando que a autuação é decorrente da entrada de farinha de trigo procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00. O defendente diz que na autuação foi utilizada a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05. Alega que é exatamente contra a “base de cálculo mínima”, conhecida como “Pauta Fiscal” que se insurge. Diz que, com o objetivo de

adquirir farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências da IN 23/05, especificamente o Anexo 1, ajuizou Mandado de Segurança, que foi distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, e em face dos requisitos ensejadores da medida pleiteada foi deferida a medida liminar (fl. 32), tendo sido determinando que “a impetrada se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Por fim, o impugnante diz que “em face de restar-se acobertada por decisão judicial exarada pelo MM Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública” espera e confia que este órgão julgador afaste a presente autuação.

A informação fiscal foi prestada às fls. 38 a 40, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Discorre inicialmente sobre a autuação e impugnação ao Auto de Infração e diz que a única contestação apresentada pelo autuado é contra a utilização da pauta fiscal, mas a peça defensiva está em descompasso com a ação fiscal realizada, tendo em vista que o imposto foi reclamado apurando a base de cálculo com aplicação da MVA do anexo 88. Salienta que a base de cálculo foi encontrada sobre a NF 2267 e CTRC 184, relativa a farinha de trigo, de acordo com o art. 61, inciso II do RICMS/BA, sendo reclamado o imposto no valor de R\$4.610,49, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, tendo em vista que o valor recolhido espontaneamente não corresponde ao imposto calculado na ação fiscal, ou seja, o autuado não recolheu o imposto pelo critério que argumenta ser o correto, e que para tanto, obteve liminar. Cita os Acórdãos JJF 0161-01/07 e 0132-01/07, ambos proferidos pela Primeira Junta de Julgamento Fiscal, reproduzindo as ementas. Finaliza, pedindo a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência de recolhimento efetuado a menos, do imposto devido por antecipação tributária na primeira repartição do percurso na Bahia, referente à aquisição de farinha trigo, proveniente do Estado do Paraná, unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00, conforme Nota Fiscal de número 2267 à fl. 09 e CTRC à fl. 08.

O contribuinte não questionou a exigência do imposto por antecipação, haja vista que nas razões de defesa, alegou que se insurge contra a base de cálculo, conhecida como “Pauta Fiscal”, argumentando que a empresa adquire farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências da IN 23/05, especificamente o Anexo 1, e por isso, ajuizou Mandado de Segurança, e em face dos requisitos ensejadores da medida pleiteada foi deferido o pedido de liminar.

Consta à fl. 32 do presente processo, a comprovação de que, efetivamente, foi concedida liminar nos seguintes termos: “concedo a liminar requerida para determinar que a impetrante se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias, conforme notas fiscais das operações”.

Assim, verifico que a Liminar concedida determina que a base de cálculo do imposto seja apurada sem a aplicação da IN 23/05. Entretanto, no presente processo, ao contrário do alegado pelo defendant, a base de cálculo foi apurada pelos autuantes à fl. 03, com a utilização de margem de valor agregado (MVA) de 76,48% sobre a farinha de trigo. Neste caso, não houve qualquer desobediência à decisão proferida na citada liminar, concedida em mandado de segurança impetrado pelo autuado. Portanto, inexiste identidade entre o mencionado mandado de segurança, citado pelo impugnante, e o presente lançamento.

Saliento que, em se tratando de recebimento de farinha de trigo de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a antecipação do ICMS é prevista no art. 506-A, do RICMS/97:

“Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

I - às operações subseqüentes com as mercadorias supramencionadas;

II - às operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com produtos elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior.

(...)

§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

I - tratando-se de recebimento de trigo em grão, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor adicionado de 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento);

II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92.

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos regulamentares acima reproduzidos em confronto com o levantamento fiscal, o imposto exigido no presente lançamento foi calculado utilizando a Margem de Valor Adicionado - MVA.

Consta no Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05, que a mercadoria efetivamente apreendida é farinha de trigo, sendo calculado o imposto sobre o mencionado produto, incluindo-se as despesas de frete conforme CTRC 000184 à fl. 08.

No caso em exame, está comprovado pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), que estava sendo transportada a citada mercadoria, ficando confirmado que a mesma ingressou no Estado da Bahia acobertada pela Nota Fiscal emitida pela Consolata Alimentos Ltda., referente a 800 sacos de 50 kg do produto, no valor total de R\$25.200,00.

Concluo que é procedente a exigência do imposto no presente Auto de Infração, conforme o cálculo efetuado pela autuante à fl. 04.

Nos termos do art. 156, do RPAF/99, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal para reclamar a diferença remanescente entre o valor exigido neste PAF e o calculado com base na IN 23/05 (pauta fiscal), sendo que, o crédito tributário oriundo desta nova autuação deve ficar com sua exigibilidade suspensa, até a decisão judicial definitiva.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1253/06-3, lavrado contra R. C.

MOREIRA COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.610,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Representa-se à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal para reclamar a diferença remanescente entre o valor exigido neste PAF e o calculado com base na IN 23/05 (pauta fiscal), sendo que, o crédito tributário oriundo desta nova autuação deve ficar com sua exigibilidade suspensa, até a decisão judicial definitiva.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR